LEI MUNICIPAL Nº.: 2.804/2011, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
Da Criação e seus Objetivos

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal, criado pela Lei Municipal nº 1.010 de 31 de março de 1.997, passa funcionar segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V - propor critérios e acompanhar programação para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privado no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV – credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a execução de serviços do Programa de Benefícios de Prestação Continuada no que diz respeito à pessoa portadora de necessidades especiais;

XVI – promover a inscrição e cadastro das entidades prestadoras de serviço na área social.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) - dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência e Promoção Social, sendo pelo menos um deles, do Departamento de Assistência e Promoção Social;

b) - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) - um representante da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento;

d) - um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo.

II – Da Sociedade Civil:

a) – um representante escolhido e indicado pela Associação Adelino de Carvalho;

b) – um representante escolhido e indicado pela Ação Social Diocesana;

c) – um representante escolhido e indicado pela Associação das Igrejas Evangélicas;

d) – um representante escolhido e indicado pelo Lar e Creche São Francisco;

e) – um representante escolhido e indicado pelo Rotary Club de Ipameri.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, não será inferior à metade do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade representada ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento de Promoção e Assistência Social ou o órgão que vier a sucedê-lo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades que:

I - sejam colaboradoras do CMAS, compreendendo-se com tais:

a) - instituições formadoras de recursos humanos para assistência social;

b) - entidade representativa de profissionais e usuários dos serviços de assistência social.

II - pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorá-lo em assuntos específicos;

III - comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - As atribuições objeto da presente Lei serão de competência do Departamento de Promoção e Assistência Social ou do órgão que o suceder.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I
Da Criação e seus Objetivos

Art. 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, voltadas à população de baixa renda, criado pela Lei Municipal nº 834, de 10 de janeiro de 1.996, passa a funcionar segundo as disposições desta Lei.

Art. 13 - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo, compete ao Fundo Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - estabelecer as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

III - atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do Fundo;

IV - propor critérios para programação e execução dos recursos do Fundo;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do Fundo;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VII - zelar pela efetivação dos recursos do Fundo;

VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo;

IX – dirimir dúvidas quanto à aplicação dos regulamentos relativos ao Fundo.

SEÇÃO II
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14 - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênios;

V - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituição financeira oficial.

VI - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - outras receitas provenientes de fontes não explicitadas ou que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - As receitas descritas no "*caput*" do presente artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridades a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores, entidades filantrópicas, desde que, cadastradas no CMAS.

Art. 15 - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, Assistência e Promoção Social.

Parágrafo Único - Secretaria Municipal de Saúde, Assistência e Promoção Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 16 - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência e Promoção Social.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei, propondo políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Executivo Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Executivo Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento os empenhos e pagamentos das

despesas do Fundo e firmar convênios ou Contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI – prestar contas aos órgãos fiscalizadores, dos recursos recebidos por meio de convênios e contratos.

Art. 17 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Como forma de cumprimento do disposto na presente Lei, serão utilizadas dotações constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência e Promoção Social.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 835, de 10 de janeiro de 1.996 e 1.010 de 31 de março de 1.997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de junho de 2011.

WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal